PREFEITURA DE
ITABAIANINHA
GOVERNO DO POVO, CUIDANDO DE TODOS.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

SETOR: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

NÚMERO

363/2026

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 134/2026 PMI

ÒRGÃO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

CONTRATADA: FESTA DE CRENTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA SOM & LOUVOR, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2026 DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO "CELEBRAR INN 2026" NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da **Secretaria Municipal de Controle Interno**, visando a legalidade, formalidade e adequação do processo administrativo de inexigibilidade de licitação com o objetivo de Contratação de show artístico musical da BANDA SOM & LOUVOR, para apresentação no dia 17 de outubro de 2026 durante a realização do evento "CELEBRAR INN 2026" no Município de Itabaianinha/SE.

1. **DA ANÁLISE:**

1.1- FASE PREPARATÓRIA

A Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantém a possibilidade de contratação direta de artistas consagrados, consagrando a inexigibilidade de licitação nesses casos. No entanto, a norma exige uma preparação ainda mais robusta por parte da Administração Pública, priorizando a transparência e a segurança jurídica.

O Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

> I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - **estimativas das quantidades para a contrata**ção, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo,** inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

DOCUMENTAÇÃO	SIM	NÃO
Documento de Formalização de Demanda	x	
Estudo técnico preliminar	x	
Certidão de contemplação dos objetos de PCA e LDO	x	
Termo de referência	x	
Solicitação de abertura do processo de inexigibilidade	x	
Matriz de riscos	x	
Portfólios do artista	x	
Contrato de exclusividade	x	
Certidões negativas (trabalhista/tributos federal/certidão judicial)	x	
Proposta da empresa	x	
Documentação da empresa	x	
Três notas fiscais	x	
Contrato de exclusividade	x	
Autorização para abertura de processo de inexigibilidade	x	
Portaria de nomeação de agente de contratação	x	
Justificativa	x	
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada	x	
SD-Solicitação de Despesa/empenho/nota fiscal	x	
Parecer jurídico	x	
Minuta de contrato	x	

1.2- **Fundamentação Legal**:

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a possibilidade de contratação direta de artistas consagrados, conforme preconiza o art. 11º da lei 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

A contratação de artistas é prevista no artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, que permite a inexigibilidade de licitação quando houver a necessidade de contratar profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, a Lei nº 14.133/2021 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 74 da Lei 14.133/2021, no caso específico, citamos o inciso II do referido artigo:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Insta trazer à baila, sobre o conceito de artista consagrado, vejamos:

> Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726).

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr, esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: "[...] a inexigibilidade para a contratação de

serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística."

Assim, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Em suma, "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" é um atestado de valor, um reconhecimento significativo, ainda que não isento de nuances e questionamentos. É a marca deixada por aqueles que, em seus campos de atuação, conseguiram destaque e admiração, seja pela técnica, pela emoção ou por ambas.

A escolha do artista foi devidamente justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública, in casu, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados, em **especial no portifólio apresentado pelo artista contratado.**

2- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública, vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

oficial.

O primeiro instrumento de formalização de demanda, garante transparência, pois detalha as necessidades e expectativas do órgão licitante aumenta a eficiência, pois minimiza os riscos de mal-entendidos e disputas. (art. 72, I, lei 14133-21)

O Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, restando comprovado no processo sub examine, por meio do ETP em apenso, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação.

Ademais, presente o parecer jurídico que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o art. 72, inciso IV, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, sendo juntado **à disponibilidade orçamentária, conforme solicitação de demanda emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa**.

O contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com a juntada **da comprovação de existência jurídica da pessoa.** (art. 72, V, lei 14133-21).

A razão da escolha do contratado foi apresentada através de justificativa. (Art. 72, VI da lei 14133-21)

A justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se que o cachê cobrado pelo artista possui compatibilidade com os preços praticado no mercado, sendo apresentado **três últimas notas fiscais eletrônicas que determinam os cachês cobrados, demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.**

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda foi analisado o Termo de Referência, contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21, devidamente assinado, pela equipe de planejamento e aprovado pela autoridade competente.

Ao final, ainda, apresentado a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, que seja realizado a publicidade do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dentro do prazo estabelecido no art. 94. e cumprindo as exigências previstas no art. 72, parágrafo único, ambos da lei 14133/21.

Em vista disso, uma vez cumprindo os requisitos exigidos pela lei, a contratação está enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, bem como, foram devidamente cumpridas as exigências previstas no art. 72, ambos, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONCLUSÕES

Ante ao exposto, a Secretaria Municipal de Controle Interno considerando o parecer jurídico, **OPINA PELA REGULARIDADE** do processo de inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado.

É o parecer, à consideração superior.

Itabaianinha/SE, 25/09/2026

Willian Leite dos Santos

Secretário Municipal de Controle Interno